



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1706041 - ES (2017/0277959-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ELIANE FREITAS DA SILVA
AGRAVANTE : ANGELA DE FREITAS ENDRINGER
AGRAVANTE : LAURINETE FREITAS SILVA
ADVOGADOS : MÁRCIO GARCIA DOS SANTOS - ES011225
ALLAN ESCÓRCIO BARBOSA - ES011301
DANIELLA GONÇALVES DANIEL - ES012310
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem foi no sentido de que "as Leis n. 4.242/60 e n. 3.765/60 devem ser observadas à luz da Constituição Federal de 1988. E, sendo assim, a concessão de pensão ou a sua reversão às filhas maiores de 21 anos, nos moldes do art. 7º, da Lei n. 3.765/60, em detrimento dos filhos do sexo masculino, contraria o princípio da igualdade material relativa aos sexos e à filiação, nos moldes dos arts. 226, § 5º, e 227, § 6º, ambos da Constituição Federal".

2. Embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a matéria foi dirimida sob o enfoque estritamente constitucional – a Constituição de 1988 não recepcionou as Leis n. 4.24/1960 e 3.765/1960 por aplicação do princípio da igualdade entre homens e mulheres. Assim, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, examinar tal matéria, porquanto reformar o julgado significa usurpar a competência do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1706041 - ES (2017/0277959-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ELIANE FREITAS DA SILVA
AGRAVANTE : ANGELA DE FREITAS ENDRINGER
AGRAVANTE : LAURINETE FREITAS SILVA
ADVOGADOS : MÁRCIO GARCIA DOS SANTOS - ES011225
ALLAN ESCÓRCIO BARBOSA - ES011301
DANIELLA GONÇALVES DANIEL - ES012310
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem foi no sentido de que "as Leis n. 4.242/60 e n. 3.765/60 devem ser observadas à luz da Constituição Federal de 1988. E, sendo assim, a concessão de pensão ou a sua reversão às filhas maiores de 21 anos, nos moldes do art. 7º, da Lei n. 3.765/60, em detrimento dos filhos do sexo masculino, contraria o princípio da igualdade material relativa aos sexos e à filiação, nos moldes dos arts. 226, § 5º, e 227, § 6º, ambos da Constituição Federal".

2. Embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a matéria foi dirimida sob o enfoque estritamente constitucional – a Constituição de 1988 não recepcionou as Leis n. 4.24/1960 e 3.765/1960 por aplicação do princípio da igualdade entre homens e mulheres. Assim, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, examinar tal matéria, porquanto reformar o julgado significa usurpar a competência do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.

As agravantes alegam que a decisão merece ser reconsiderada, por entender que o acórdão recorrido não adotou fundamento eminentemente

constitucional.

Apontam que a matéria habilitação de pensão de ex-combatente para as filhas é de ordem infraconstitucional, podendo ser apreciada e modificada pelo STJ.

Impugnação apresentadas às e-STJ, fls. 624-628.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que as interessadas não trouxeram argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

No caso, a Corte de origem negou a pretensão das partes agravantes com base nos seguintes (e-STJ, fl. 334):

A sentença deve ser reformada. Com efeito, o plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente."(STF, Plenário, MS 21707-3/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio; maioria, 1/1 22.09.95.) Dessa forma, se o óbito do instituidor do benefício ocorrer após a Carta Magna de 1988 e antes da vigência da Lei nº 8.059/90, não incide os ditames nesta estabelecidos, mas sim aqueles da Lei nº 4.242/60, que remetem à Lei nº 3.765/60.

Entretanto, as Leis nº 4.242/60 e nº 3.765/60 devem ser observadas à luz da Constituição Federal de 1988. **E, sendo assim, a concessão de pensão ou a sua reversão às filhas maiores de 21 anos, nos moldes do art. 7º, da Lei nº 3.765/60, em detrimento dos filhos do sexo masculino, contraria o princípio da igualdade material relativa aos sexos e à filiação, nos moldes dos arts. 226, § 5º e 227, § 6º, ambos da Constituição Federal.**

Assim, entendo que o art. 30 da Lei nº 4.242/60, que remete o tratamento da pensão de ex-combatente à Lei nº 3.765/60, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Nesse diapasão, levando-se em conta que o instituidor do benefício ora pretendido faleceu sob a égide da Constituição de 1988, as Autoras, na qualidade de filhas maiores e não inválidas de ex-combatente, não fazem jus ao pensionamento especial (*grifo nosso*).

Da leitura atenta do trecho acima delineado, verifica-se que, muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a matéria foi dirimida sob o enfoque estritamente constitucional – a Constituição de 1988 não recepcionou as Leis n. 4.24/1960 e 3.765/1960 por aplicação do princípio da

igualdade entre homens e mulheres. Assim, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, examinar tal matéria, porquanto reformar o julgado significa usurpar a competência do STF.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. FILHAS MAIORES E VÁLIDAS. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ENTENDE PELA NÃO RECEPÇÃO DO ART. 3º, DA LEI 3.765/60 C/C ART. 30, DA LEI 4.242/63, PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL DE 1988. ACÓRDÃO BASEADO UNICAMENTE EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, NO MÉRITO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONJUNTAMENTE COM O ESPECIAL, NA ORIGEM. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.032 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, ajuizada por filhas maiores e válidas de ex-combatente, falecido em 02/04/90, em que objetivam a percepção da pensão especial de ex-combatente, nos moldes das Leis 3.765/60 e 4.242/63 e do art. 53, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - quanto à deficiência de fundamentação no que pertine à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão autoral, ao entendimento de que "a nova ordem constitucional por si só já é suficiente para excluir do rol de dependentes do ex-combatente a filha maior, já que vedou tratamento desigual entre homens e mulheres. Tendo em vista o pensionamento de ex-combatente ser regido pela lei em vigor na data do óbito do instituidor, 'in casu', 02/04/90, quando já em vigor a Constituição Federal de 1988, estava indubitavelmente afastada a condição de dependente das filhas maiores não inválidas, não tendo as autoras direito ao benefício pretendido. Neste sentido, é vasta a jurisprudência acerca do tema, 'verbis': '(...) 2 - No caso em questão, o óbito do instituidor ocorreu antes de promulgada a Lei nº 8.059, porém, depois da CF/88 e os dispositivos constantes da nova Carta Magna bastaram para excluir do rol de dependentes, a filha capaz, uma vez que aboliu tratamento desigual entre sexos'. '(...) 1. Os dispositivos da CF/88 vedam tratamento desigual entre homens e mulheres, o que por si só excluiu do rol de dependentes do ex-combatente a filha maior e capaz' (...). O art. 30 da Lei 4.242/63 não foi recepcionado pela atual Constituição Federal, diante da incompatibilidade vertical existente entre a norma infraconstitucional e

o art. 53 do ADCT da Carga Magna'. (...). Desta feita, sendo as autoras maiores de idade e presumidamente válidas, não podem ser enquadradas como 'dependentes' e, conseqüentemente, como beneficiárias da pensão especial de ex-combatente".

V. Portanto, o Tribunal de origem decidiu unicamente sob o enfoque eminentemente constitucional, o que torna inviável a análise da questão, no mérito, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

VI. Assim, "conforme orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, a verificação quanto a terem sido, ou não, recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 as Leis 3.765/1960 e 4.242/1963 é questão que refoge aos estritos limites do recurso especial, por possuir natureza eminentemente constitucional" (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1055617/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR ESTADUAL CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe de 26/09/2011). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.166.027/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 05/04/2010; REsp 396.444/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJu de 11/11/2002, p. 256.

VII. Revela-se inaplicável o disposto no art. 1.032, do CPC/2015, no sentido de abrir prazo para manifestação da parte ora recorrente sobre a questão constitucional e para a demonstração da repercussão geral para fins de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, seja porque não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente Recurso Especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do CPC/2015, ou porque o Recurso Especial manejado versa acerca de matéria infraconstitucional, hipótese diversa daquela prevista no referido dispositivo legal.

VIII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.637.317/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 18/12/2020).

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE.

I - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

II - A questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial.

III - Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afasta-se, ipso facto, a apreciação da questão por este Tribunal, cuja competência está jungida à Excelsa Corte, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF.

IV - No que tange à parte recursal referente ao dissídio jurisprudencial,

nos termos do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, decisões monocráticas não servem como paradigmas para fins de demonstração de dissídio jurisprudencial. *In casu*, o agravante apontou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Hamilton Carvalhido. Nesse mesmo sentido: EDcl nos EAg n. 1.182.703/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 23.3.2011, DJe 29.3.2011; AgRg no REsp n. 1.134.344/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 19.8.2010.

V - Agravo interno improvido.

(Aglnt no REsp n. 1.650.619/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 14/5/2019).

ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO ENTRE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE E PENSÃO DECORRENTE DE REFORMA MILITAR. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME NA VIA ESPECIAL. ENUNCIADO OU SÚMULA NÃO EQUIVALE A DISPOSITIVO FEDERAL. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

1. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 53, *caput*, da Constituição Federal.

2. Quanto à alegada infringência às Súmulas 134/TRF e 343/STF, esta Corte firmou entendimento de que enunciado ou súmula de tribunal não equivale a dispositivo de lei federal, restando desatendido o requisito do art.105, III, a, da CF. Precedentes.

3. O acórdão recorrido não apreciou a matéria pertinente ao art. 219, *caput* e § 1º do CPC, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

4. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a antiga jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é possível a cumulação dos proventos da reserva Militar com a pensão especial de ex-combatente instituída pelo art. 53, inciso II, do ADCT. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no REsp n. 1.416.004/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3/9/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. FILHA MAIOR E INVÁLIDA DE EX-COMBATENTE. VALORES ATRASADOS NÃO PAGOS. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO COMANDO DO EXÉRCITO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 333 DO CPC. PROVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, na via do Recurso Especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. A deficiência na fundamentação de Recurso Especial que impeça a exata compreensão da controvérsia atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.670.647/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/9/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.706.041 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0277959-1

Número de Origem:

00043967920084025001 200850010043968

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIANE FREITAS DA SILVA

RECORRENTE : ANGELA DE FREITAS ENDRINGER

RECORRENTE : LAURINETE FREITAS SILVA

ADVOGADOS : MÁRCIO GARCIA DOS SANTOS - ES011225

ALLAN ESCÓRCIO BARBOSA - ES011301

DANIELLA GONÇALVES DANIEL - ES012310

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIANE FREITAS DA SILVA

AGRAVANTE : ANGELA DE FREITAS ENDRINGER

AGRAVANTE : LAURINETE FREITAS SILVA

ADVOGADOS : MÁRCIO GARCIA DOS SANTOS - ES011225

ALLAN ESCÓRCIO BARBOSA - ES011301

DANIELLA GONÇALVES DANIEL - ES012310

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de agosto de 2022